



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

Comarca de João Pessoa

Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude

PORTARIA Nº 002/2019

O Dr. **ADHAILTON LACET CORREIA PORTO**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei,

CONSIDERANDO a ocorrência de frequentes pedidos de autorização para suprimento paterno ou materno para a expedição de passaportes e autorização de viagens nacionais e ao exterior para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a nova redação dada ao art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial;


CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de determinados casos omissos, não previstos nos arts. 83, 84 e 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e de agilizar o procedimento de requerimento de autorização para viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 131 do Conselho Nacional da Justiça;

CONSIDERANDO as orientações da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

RESOLVE:


Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital - TJPB

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM NACIONAL

Art. 1º Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside **DESACOMPANHADO** dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização judicial para viagem nacional não será necessária para crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, desde que:

- I - acompanhada por um dos genitores;
- II - acompanhada por responsável legal (tutor ou guardião) nomeados judicialmente, comprovando-se por documento hábil (certidão ou termo de compromisso de guardião ou tutor), original ou em cópia autenticada;
- III - acompanhada por outro ascendente ou por colateral até o terceiro grau (avós, bisavós, irmãos, tios e sobrinhos paternos ou maternos), desde que maior de 18 anos de idade, comprovando-se o parentesco por documento oficial válido;
- IV - acompanhada por pessoa maior de 18 anos de idade expressamente autorizado pelo pai, mãe ou responsável legal, por escrito e com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança; ou
- V - tratar-se de comarca contígua à da residência, se no mesmo Estado, ou incluída na mesma região metropolitana.

§2º Os ADOLESCENTES que tenham 16 (dezesseis) anos completos ou mais podem viajar desacompanhados ou acompanhados, por todo o território nacional, sendo **DESNECESSÁRIA** a autorização judicial.

Art. 2º As autorizações judiciais serão solicitadas diretamente pelo interessado no Setor de Viagem, localizado no Fórum da Infância e da Juventude da Capital, em horário de expediente forense, mediante o preenchimento de requerimento disponível naquele Setor;

§ 1º O requerimento de autorização judicial para viagem nacional de crianças ou adolescentes menores de 16 anos desacompanhados, deverá indicar o motivo da viagem, o destino, a qualificação de quem receberá a criança/adolescente no respectivo destino e o endereço de permanência no local de destino e ser devidamente instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade do(s) requerente(s), dos genitores ou, se for o caso, do tutor ou do guardião;
- II - certidão ou termo de compromisso do tutor ou do guardião, se for o caso;

Adhailton Lacerda de Correia Porto
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital - UPE

- III – certidão de nascimento ou documento de identidade da criança ou adolescente;
- IV - comprovante de residência e números de telefone/endereço eletrônico para contato; e
- V – cópia do bilhete de passagem, caso já tenha sido emitida;

§ 2º No caso de apresentação conjunta do documento original e da cópia, será dispensada a autenticação da cópia.

§ 3º Nos casos de existência de conflito entre os pais ou entre estes e os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, o pedido deverá ser requerido por meio de procedimento judicial, por advogado ou assistência por defensor público.

Art. 3º Estão aptos a emitir a autorização judicial para viagem nacional, por delegação deste juízo, os seguintes servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, lotados no Fórum da Infância e da Juventude da Capital:

I - Antonio Francisco da Silva Santos, Matrícula nº 469642-5;

II- Haroldo Jorge Torres Coutinho, Matrícula nº 471256-1.

Parágrafo único. A autorização emitida na forma deste artigo terá validade de 30 dias.

Art. 4º A autorização de viagem nacional deverá ser solicitada com **antecedência mínima de 72h** e, caso acolhido o pedido, será expedida em até 48h pelos servidores indicados no art. 3º.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que comprovada a situação de emergência através de atestado médico, ofício, ou outro documento, poderá ser solicitada e emitida autorização de viagem em menor prazo.

Art. 5º Só será emitida autorização de viagem nacional pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de criança ou adolescente que residir dentro dos limites de sua respectiva comarca de atuação e, excepcionalmente, das crianças e dos adolescentes que estejam em trânsito, desde que comprovada a urgência.

Art. 6º A partir da data da publicação desta portaria, não será emitida autorização de viagem para suprir a ausência de documento de identificação oficial com foto de adolescente a partir de 12 anos de idade, conforme



obrigatoriedade prevista nas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL E EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE

Art. 7º Inexiste necessidade de autorização judicial, para que **criança ou adolescente** viaje ao exterior, quando:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável legal;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida; ou,
- III - autorizarem ambos os pais, a sua viagem desacompanhado, ou acompanhado de terceira pessoa, através de documento com firma reconhecida;

Art. 8º O guardião por prazo indeterminado ou o tutor, desde que sejam judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem;

Art. 9º Deverá ser intentada a Ação Judicial de Suprimento de Consentimento nas seguintes hipóteses:

- I - Quando houver a autorização, mas não for possível essa ser emitida preenchendo os requisitos necessários;
- II - Quando um dos genitores ou responsável legal estiver em lugar incerto e não sabido; ou,
- III - Quando um dos genitores ou responsável legal se opuser a viagem.

Parágrafo Único. Para ajuizar a ação de que trata o artigo 9º, o interessado deverá ser representado por advogado particular ou por defensor público, anexando cópias dos seguintes documentos:

- a) Cópia de documento de identidade do requerente;
- b) Cópia de documento de identidade do infante / adolescente;
- c) No caso de representante legal, cópia autenticada do Termo de Guarda ou Termo de Tutela;
- d) Comprovante de residência;

Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital - RJ

- e) No caso de um dos genitores se encontrar em local incerto, são necessárias duas declarações com firma reconhecida, de pessoas conhecidas da família informando que o referido genitor ou genitora não participa da criação do infante/adolescente;
- f) Comprovante de matrícula e frequência escolar do infante/adolescente;
- g) Cópias dos bilhetes ou comprovante de reserva de passagem, hospedagem e passeios se já houver; e
- h) Outros documentos que o Juiz venha a determinar a juntada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As situações excepcionais serão decididas pela Autoridade Judiciária competente.

Art. 11. As autorizações de viagens judiciais somente serão emitidas nos casos indispensáveis e previstos na legislação.

Art. 12. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba; Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do TJPB; Secretaria Judicial deste Fórum; Conselhos Tutelares de João Pessoa; Polícia Federal (Sede da Superintendência Regional e Aeroporto) e às empresas de transporte.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

João Pessoa, 23 de julho de 2019

ADHAILTON LACET CORREIA PORTO
Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude